

## RESPOSTA AO RECURSO HIERÁRQUICO

RECORRENTE: MAX CLEAN LAVANDERIA INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA

ASSUNTO: PREGÃO ELETRÔNICO N.º 064/2019 SAH/HSJB.

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM SERVIÇO DE LAVANDERIA HOSPITALAR.

A empresa RECORRENTE, após recurso direcionado ao pregoeiro, onde teve suas pretensões rechaçadas protocolou no dia 13/08/2019 RECURSO HIERÁRQUICO, em face da decisão supra mencionada. Neste recurso a recorrente MAX CLEAN, em síntese alegou:

Aduz no recurso que a decisão da Comissão Permanente de Licitação do SAH/HSJB, foge dos paradigmas da legalidade, sobretudo por extrapolar o Princípio da ISONOMIA, especificamente quando aceitou intempestivamente proposta de preços e documentos de habilitação, questiona ainda a irregularidade do atestado de capacitação técnica, bem como a aceitação extemporânea de documentos de habilitação. Ao final a empresa recorrente requereu a reforma da decisão da comissão Permanente de Licitação, com a conseqüente inabilitação da empresa vencedora do certame.

### 3 CONTRARRAZÕES:

Não houve apresentação de contrarrazões deste recurso hierárquico.

### 4- DA DECISÃO:

Em que pese o alegado pela RECORRENTE entende este gestor que não houve quabra do principio da isonomia, fato que existe a permissibilidade de diligencias destinadas a complementar e esclarecer as informações entregues.

Em respeito ao princípio da vinculação que ao instrumento convocatório, deriva do principio da LEGALIDADE, (arts. 3º e 41 da Lei nº 8.666/93), a regra é que os licitantes apresentem documentação capaz de refletir, desde logo, o atendimento das condições estabelecidas pela Administração no edital.

No entanto, tendo como finalidade privilegiar a competição mediante a manutenção na disputa de licitantes que tenham entregue documentação omissa/incompleta, a Lei de Licitações legitima a realização de diligências.

É o que estabelece o seu art. 43, § 3º, pelo qual:

**“ é facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.”**

À luz desse dispositivo, caberá à Administração solicitar maiores informações a respeito do documento apresentado, quando este, por si só, não for suficiente para comprovar o atendimento das condições fixadas no edital, lembrando que a administração deve focar no Princípio da Eficácia do Atos administrativos entendidos como:

*“O princípio da eficiência exige que a atividade administrativa seja exercida com presteza, perfeição e rendimento funcional. É o mais moderno princípio da função administrativa, que já não se contenta em ser desempenhado apenas com Legalidade, exigindo resultados positivos para o serviço público e satisfatório*

atendimento das necessidades da comunidade e de seus membros". (MEIRELLES, 2014, p. 102)

Inclusive, nada obsta que, nesta etapa de diligência, sejam juntados outros documentos que esclareçam ou complementem as informações constantes daqueles apresentados originariamente pelo licitante.

Isto posto a não vinculação de proposta no ambiente virtual após encerramento do certame, torna-se sem importância com o envio dois dias após da proposta oficial de forma física, sendo que a aquela formalidade, em confronto com o princípio acima citado deverá sucumbir.

Ademais concorda este gestor com a alegação da Comissão Permanente no sentido de não haver modificação ou qualquer privilégio, fato que a proposta física apresentada reflete a proposta vinculada na plataforma virtual.

Considera também frágil a alegação de quebra do princípio da ISONOMIA, pois os documentos solicitados pela pregoeira em complementação às informações carreadas pela vencedora foram feitas no dia 24 de julho e devidamente entregues no dia 26 de julho, ou seja, dois dias após a solicitação.

Válido esclarecer que a atividade de esclarecimento por parte da servidora, não se apresenta como um ato de discricionariedade, mas sim como um ato obrigatório do servidor na busca do princípio da eficácia, como bem baliza o doutrinador.

*"A realização da diligência não é uma simples "faculdade" da Administração, a ser exercitada segundo juízo de conveniência e oportunidade. A relevância dos interesses envolvidos conduz à configuração da diligência como um poder-dever da autoridade julgadora. Se houver dúvida ou controvérsia sobre fatos relevantes para a decisão, reputando-se insuficiente a documentação apresentada, é dever da autoridade julgadora adotar as providências apropriadas para esclarecer os fatos. Se a dúvida for sanável por meio de diligência será obrigatória a sua realização." (Marçal Justen Filho, Comentários à Lei de Licitação e Contratos Administrativos, 16ª ed, Revista dos Tribunais, São Paulo, 2014, pág. 804.)*

Não se pode também afastar o PRINCÍPIO DA SUPREMACIA DO INTERESSE PÚBLICO como guia das ações de seus servidores, sempre na busca do melhor para a coletividade.

Ademais é válido esclarecer que o "dies a quo" do prazo para a complementação da documentação deriva ou melhor se indica da provocação da pregoeira, concedendo à solicitada 05 dias úteis ao cumprimento, sendo certo que a servidora solicitou a complementação em 24 de julho e através de correspondência eletrônica e ao vencedora efetuou a entrega dos documentos 02 dias após não ha falar-se em intempestividades e quebra de princípios formais.(anexo 2 exigências de habilitação item 1.1 do edital).

Quanto às questões atinentes ao atestado de capacitação técnica válido esclarecer que o referido documento tem o condão meramente assecuratório, visando proteger a administração pública de eventuais aventureiros do mercado, valendo algumas notas, sendo:

O Atestado de Capacidade Técnica é **uma declaração (um documento)** que comprova e atesta o fornecimento de materiais ou os serviços prestados pela empresa interessada, emitido por **pessoa jurídica**, em papel timbrado, assinado por seu representante legal, discriminando o teor da contratação e os dados da empresa .

O atestado de capacitação técnica está previsto no inciso II, do artigo 30 da Lei de Licitações (8.666/93) que dita que ele compõe a documentação relativa à qualificação técnica de uma empresa:



*II – comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;*

Ele deve ser **pertinente e compatível** em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação.

Válido aqui mencionar que a o servidora se mostrou excessivamente formal ao requerer atestado de capacidade técnica de empresa que já vinha prestando serviços à esta instituição, agindo assim de forma igualitária e equânime com relação a todos os concorrentes.

Pelo exposto, com base no Artigo 3º da Lei Federal 8.666/93, entendemos que a Comissão Permanente de Licitação obedeceu o Edital de licitação e aplicou de forma devida o §3 do artigo 43 do mesmo diploma legal, agindo sempre com vistas a atingir os objetivos almejados pela Adm. Pública no tocante a efetividade e vantajosidade, tudo em conformidade com o PRINCÍPIO DA SUPREMACIA DO INTERESSE PÚBLICO, devendo imperar a confirmação da decisão prolatada, EM SEDE DE RESPOSTA DO RECURSO À CPL.

É a nossa decisão.

Em seguida informe-se as partes.

Publique-se.

Volta Redonda, 20 de agosto de 2019.

  
Cássio Murilo M. Pires  
Diretor Administrativo  
Mat: 3922  
HSJB/SAH